

i) o lançamento do crédito e sua posterior inscrição, como atos vinculados do Poder Público, deverão obedecer às leis administrativas do órgão credor, importando na nulidade da certidão e inviabilidade do processo executivo subsequente a desobediência aos seus preceitos;

j) a legislação local, todavia, não poderá ampliar o conceito de dívida ativa, nem dissentir das normas gerais de direito financeiro e tributário quanto ao lançamento e inscrição;

l) considerando-se a omissão da Lei n.º 4.320/64, às leis administrativas, no tocante aos créditos não tributários, subordinam-se: ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 960/38, quanto à inscrição; e, apenas, aos princípios gerais do Direito, quanto ao lançamento.

Sub-censura

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1976. — MILTON FLAKS, Procurador do Estado.

PROCESSO N.º 07/000.671/74 e 07/903.028/73

PARECER S/N.º MF/P6-8, de 20-10-76

VISTO.

De acordo com o parecer de fls. 339/340, que ora aprovo, deve este processo ser enviado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para proceder:

- a) ao levantamento do débito, com os acréscimos penais e moratórios;
- b) à extração de “nota de débito”;
- c) à intimação das entidades devedoras para satisfazerem, incontinenti, o débito, eis que se encontra vencido o prazo para o pagamento.

Não liquidado o débito, a respectiva “nota” deve ser remetida à Secretaria Municipal de Fazenda para a inscrição do crédito respectivo como dívida ativa.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Em 27 de janeiro de 1977. — ROBERTO GRANDMASSON SALGADO, Sub-procurador.

PARECER N.º 2/PAG/76

*Solicitação da Supervisora das Comissões Permanentes de Inquéritos iniciados ou relatados pela municipalidade, relativos à apuração de falta funcional cometida por servidor transferido ao Município do Rio de Janeiro quando ainda a serviço dos estados extintos.*

*Entendimentos do Parecer n.º 8/75-PAG.*

A consulta que deu origem ao nosso parecer n.º 8/75-PAG, de 14 de julho de 1975, teve como objetivo precípua esclarecer qual a autoridade competente para punir o funcionário estadual transferido para o Município do Rio de Janeiro, na pendência ou quanto já encerrado inquérito administrativo.

Quanto a esta indagação não manifestam qualquer dúvida os expedientes ora em atendimento, quer o da Supervisora Municipal, quer o da Supervisora das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo do Estado.

A perplexidade estampada em ambas as manifestações se dirige a saber qual o órgão competente (Municipal ou Estadual) para continuar o inquérito quando, ainda no curso de seu processamento, o servidor foi transferido para o Município, ou quem deverá instaurá-lo no caso do funcionário já ter sido transferido, mas cometido a falta quando ainda a serviço do Estado.

Naquele nosso parecer, acima referido — trazido por cópia a fls. 10/17 deste processo — depois de transcrevermos os textos legais pertinentes — concluímos que, positivada a transferência dos servidores para o Município, a competência para a aplicação das penalidades é do Prefeito.

No entanto, à época daquele parecer, ainda não estavam instaladas as Comissões de Inquérito Municipais.

Dessa maneira enquanto não existisse tal órgão, por força da Cláusula Primeira do Convênio (v. fls. 3 do nosso Parecer n.º 8/75, fls. 12 deste processo), o Estado se desencumbiria de tal tarefa a ser, porém, desenvolvida pelo órgão local tão logo fosse instalado.

Destarte, a partir do efetivo funcionamento das Comissões Municipais, de acordo com o Decreto Municipal n.º 5, de 2 de maio de 1975, nada impede que estas passem a promover a apuração das faltas cometidas por funcionários transferidos para o Município, ainda que quando

servidores do extinto Estado da Guanabara sugerindo, afinal, ao Exmo. Sr. Prefeito a punição a lhes ser imposta.

No caso do inquérito ter sido iniciado por Comissão Estadual *ainda sem relatório* deverá, a partir daquela data, ser remetido a Comissão Municipal que continuará o trabalho, aproveitando, assim, todo o processado pelo Estado, como *prova emprestada*, figura processual plenamente aplicável à espécie.

Finalmente, *na hipótese de já existir relatório* da Comissão Estadual, deverá a Comissão Municipal ou simplesmente referendar tal relatório, quando com ele concordar, ou elaborar o seu próprio relatório, encaminhando sua sugestão final ao Exmo. Sr. Prefeito.

É o nosso entendimento *subcensura*.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1976. — PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES, Procurador do Estado.

PROCESSO N.º 05/02079/75

SUPERVISÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Ofício n.º 2/76-PAG

1. VISTO, de acordo.

2. Tanto o parecer n.º 8-75-PAG, quanto o visto, nele exarado, tinham por objetivo dirimir dúvidas sobre qual seria a autoridade competente para impor penalidade a servidor do antigo Estado da Guanabara transferido para o Município do Rio de Janeiro.

3. As referências a inquérito em curso foram feitas à luz de expressa referência à cláusula primeira do Convênio firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de sua Capital e a solução alvitada estava obviamete subordinada ao termo resolutivo, constante do mesmo convênio "... até ulterior deliberação...", fato que ocorreu na oportunidade da instalação das Comissões de Inquérito no âmbito do Município e remessa a essas comissões, dos inquéritos a que respondiam os funcionários municipais.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 4 de maio de 1976. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador Geral do Estado.

PARECER N.º 1/76 — JRSJ

*Ementa — É de ser tornada insubsistente, através de ato próprio, a apostila por via da qual se concedeu o inativo civil do extinto Estado do Rio o benefício previsto na Lei n.º 7.445, de 31 de maio de 1974, que atribui à classe singular de Redator, do Q.S., novo vencimento. O critério adotado corresponde à aplicação, na espécie, da denominada aposentadoria móvel, regime ora em desuso em face da vigência de preceitos insitos na Carta de 1967, repetidos na Emenda de 1969.*

Inativo civil, segundo os elementos que se colhem no processo número 08.977, protocolizado na Secretaria de Administração do extinto Estado do Rio de Janeiro em 4 de março do ano de 1975 (prot. número 49.565/75 — Secret. de Finanças — sob o qual tramita pelos diversos órgãos estaduais), foi aposentado por ato de 19, publicado a 20 de fevereiro de 1970, na função de Redator, função essa então integrante da Tabela Suplementar de Extranumerários mensalistas da Secretaria de Interior e Justiça.

2. Da apostila que, em 23 de dezembro do mesmo ano, lhe fixou os proventos se verifica que eles se compõem de duas parcelas: a correspondente ao salário base da função de redator e a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço, quantificada em 25%.

3. Em face de leis posteriores, concessionárias tanto de aumentos de vencimentos como de proventos, teve ele alterados os seus através dos seguintes diplomas legais: Lei n.º 6.525, de 18 de junho de 1971 e da Lei n.º 7.194, de 2 de julho de 1973, a primeira concedendo 20% e a segunda 15%, tal como se vê das apostilas de fls.

Ora, se nos detivermos por um instante no exame dos textos das apostilas facilmente concluiremos que os referidos percentuais incidiram, respectivamente, sobre o provento imediatamente anterior, levando-se em conta o *total* constante da apostila e não as parcelas, as vistas na apostila de fixação dos proventos.

4. Relendo-se o processo constata-se que, em relação a tal critério, não houve por parte do inativo nenhum pedido de reexame, o que equivale a deduzir-se que ele o aceitou.

5. Em 30 de maio de 1974 foi editada a Lei n.º 7.444, também concessiva de aumento de vencimentos e proventos e no dia 31 do mesmo mês veio a lume a de n.º 7.445, esta beneficiando a classe singular de